



À EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025.

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 08/2025, o qual tem por objeto ao “REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE IMPRIMAÇÃO LIGANTE RL1C”, realizada pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentado via e-mail em 24 de fevereiro de 2025.

A mesma, em síntese, requer que sejam incluídas no edital impugnado a necessidade de autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos e previsão expressa no edital de manutenção/revisão econômico-financeiro do mesmo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-002541/003/11, 000282.989.13-6 e 414.989.13-7, é no sentido de que: “cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata”.

De acordo com Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 6.2.2.1.1. Reequilíbrio econômico-financeiro (recomposição ou revisão):

É possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante de fatos que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, decorrentes de[1]:

a) força maior ou caso fortuito;

b) fato do princípio. Nesse sentido, a Lei dispõe que os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a data da apresentação da proposta, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados[2];



- c) fato da Administração, quando, por exemplo, a execução de obras e serviços de engenharia for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado[3]; e
- d) outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto conforme contratado.

Em qualquer caso, o fato causador do desequilíbrio deve ser superveniente à data de apresentação da proposta. Se a ocorrência tornar impossível a execução contratual, o contrato será extinto[4].

Como cediço, o reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro não se amolda ao disposto no artigo 65, inc. II, “d” da Lei nº 8.666/93, ou ao Inciso IV, do §5º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

Referente a necessidade de autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, o edital será aditado para a inclusão da referida exigência no item de Qualificação Técnica nos documentos de habilitação.

Diante de todo o exposto, DEFERE-SE PARCIALMENTE, a impugnação apresentada, incluindo a exigência no edital de Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos.

Pilar do Sul, 28 de fevereiro de 2025.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA

Diretora de Licitações

Pregoeira